



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722590/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA (ESPOLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a glosa do imposto retido na fonte efetuada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria referente ao erro na identificação do sujeito passivo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 32/37, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 4.127,99 de imposto suplementar, R\$ 3.096,00 de multa de ofício de 75%, R\$ 13.274,01 de IRPF (cód. 0211), R\$ 2.654,80 de multa de mora de 20% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 33/35, foram constatadas: omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 6.096,26, relativos às empresas Vivo S/A (R\$ 267,20) e Embrafort Ind e Com. de Artefatos de Madeira Ltda (R\$ 5.829,06) e compensado IRRF adicional de R\$ 2.396,97; compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 15.670,98, referentes às empresas: Renault do Brasil (R\$ 951,92), HVI Ind de Sist Hidráulicos - CNPJ 03.366.075/0001-89 (R\$ 4.096,78), Pallet do Brasil (R\$ 5.736,43), Soc Brasil de Cultura Inglesa de Mato Grosso (R\$ 1.549,87) e Cultura Brasil -Espanha (R\$ 3.335,98); e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas por meio das Imobiliárias TC Adm. de Imóveis e Adm. de Imóveis Gonzaga, no valor de R\$ 8.914,64.

Cientificada em 30/04/2009 (fl. 38), a inventariante (fls. 20/22), apresentou em 26/05/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/22, onde alega: *Tendo recebido Notificação de Lançamento de n. 2005/609410562483169 no corrente mês, venho a presença de V.As., justificar e impugnar a mesma, conforme documentos em anexos.* Os documentos acostados e relacionados à fl. 10, referem-se a demonstrativo e comprovante de rendimentos fornecidos pela administradora do imóvel e pela Embrafort, respectivamente (fls. 12/13); demonstrativos dos aluguéis relativos às empresas Renault do Brasil e Pallet do Brasil (fls. 14 e 16), comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Venturi do Brasil Ltda, CNPJ 03.366.075/0001-89 (fl. 15), demonstrativos dos aluguéis pagos pela Soc Brasil de Cultura Inglesa de Mato Grosso e Cultura Brasil -Espanha, fornecidos pela administradora do imóvel Ancora Loc e Venda de Imóveis Ltda (fls. 17/18).

Solicitou-se a diligência de fl. 51, atendida pela juntada dos documentos de fls. 53/88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Os questionamentos acerca da “preliminar de nulidade – erro de identificação do sujeito passivo” estão preclusos, porquanto tal infração não foi enfrentada na Impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto à compensação indevida de IRRF das empresas Renault do Brasil (R\$ 951,92), Pallet do Brasil (R\$ 5.736,43), Soc Brasil de Cultura Inglesa de Mato Grosso (R\$ 1.549,87) e Cultura Brasil -Espanha (R\$ 3.335,98), o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula:

“APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (Grifou-se).

No que concerne à compensação indevida de IRRF relativo às empresas: Renault do Brasil (R\$ 951,92), Soc Brasil de Cultura Inglesa de Mato Grosso (R\$ 1.549,87) e Cultura Brasil -Espanha (R\$ 3.335,98), não foram acostados aos autos comprovantes(s) de retenção emitido em nome da contribuinte pelas fontes pagadoras. Note-se que os demonstrativos de fls. 14 e 17/18, por não se tratarem de documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, uma vez que fornecidos pelas administradoras dos imóveis, não são hábeis à comprovação de retenção de imposto para fins de compensação na declaração de ajuste anual, assim, é de se manter as glosas correspondentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente ao erro de identificação do sujeito passivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny